



ACÓRDÃO
0011900-48.2009.5.04.0027 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANGELA MARIA PADILHA DA ROSA - Adv. Afonso
Celso Bandeira Martha

Agravado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO
GRANDE DO SUL - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Origem: 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Aline Doral Stefani Fagundes

E M E N T A

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. RPV. Não fluem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito nas hipóteses em que respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, na medida em que não é configurada a mora em seu pagamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria**, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0011900-48.2009.5.04.0027 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 246-6v, agrava de petição a exequente, fls. 250-1.

Pretende a reforma do julgado quanto à atualização dos débitos.

Contraminuta pela executada às fls. 255-6.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito na forma da lei, sem emitir parecer, fl. 261.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 262.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. RPV.

Sustenta a exequente que o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 determina a atualização e juros sobre as obrigações não cumpridas no prazo. Refere que o Provimento nº 04/2003 deste Tribunal é de hierarquia inferior não podendo revogar a previsão legal. Afirma que os 60 dias previstos no regramento infralegal é para a quitação da dívida, não para a dispensa de atualização e juros. Argumenta que o lapso entre a expedição e a entrega da ordem de pagamento não deve lhe prejudicar, pois o atraso decorreu de problemas administrativos do Poder Judiciário.



ACÓRDÃO
0011900-48.2009.5.04.0027 AP

Fl. 3

Decide-se.

O § 1º do art. 8º do Provimento nº 04/2003 deste Tribunal prevê que

§ 1º - O Juízo da execução fixará prazo de 60 dias, a contar do recebimento, para o efetivo atendimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito, devidamente atualizado.

Tal dispositivo acompanha o quanto estabelecido no no art. 17 da Lei nº 10.259/2001. Vejamos o teor da referida norma legal:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Logo, não se trata na hipótese de norma infralegal revogando lei ordinária. O aludido provimento, ao regulamentar os procedimentos para execução das obrigações de RPV contra a Fazenda Pública no âmbito deste Tribunal, apenas remonta o quanto previsto na Lei nº 10.259/2001.

Por outro lado, correto o posicionamento adotado na origem de que não fluem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito nas hipóteses em que respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

O RPV foi expedido em 19-04-2011 (fl. 223). No entanto, à fl. 229, constata-se que o recebimento (ou entrega da requisição) ocorreu em 11-05-2011. E



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0011900-48.2009.5.04.0027 AP

Fl. 4

o Alvará da fl. 232 demonstra que o depósito foi efetuado em 01-06-2011, portanto, observando o prazo legal. Ora, respeitado o prazo para o cumprimento da obrigação (sessenta dias), não há falar em atualização monetária ou incidência de juros, na medida em que a inexistiu mora no pagamento.

Refira-se ainda que, dada a identidade de natureza do precatório e da requisição de pequeno valor, a ambos há de ser atribuído o mesmo tratamento, sendo aplicável, nesse sentido, por extensão, o entendimento da Súmula Vinculante de nº 17 do STF, *in verbis*:

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Provimento negado.

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR):

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. RPV.

Acompanho o voto condutor, acrescendo e reportando-me, como fundamentos de decidir, ao contido na decisões havidas nos feitos adiante identificados, no sentido de que descabe a correção monetária do débito requisitado pela via da RPV, dentro do prazo de 60 dias, contado do recebimento da requisição pelo devedor, na esteira do Provimento nº 04/2003 deste TRT4, art. 8º, 1º, e da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, art. 15:

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PAGO



ACÓRDÃO
0011900-48.2009.5.04.0027 AP

Fl. 5

POR RPV. Não cabe a correção monetária do débito requisitado via RPV quando pago dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 04/03 deste Tribunal Regional e art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. (Proc. nº 0075700-21.2006.5.04.0006, 3ª Turma, Rel. Des. Ricardo Carvalho Fraga, julgado em 07/12/2009).

EMENTA: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS. *Realizado o pagamento no prazo de 60 dias da ciência pelo devedor da requisição de pequeno valor, é indevida a incidência de correção monetária e juros (Proc. nº 0101000-31.1997.5.04.0028. 1ª Turma. Rel. Desª Ione Salim Gonçalves, julgado em 18/11/2010).*

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. *Tanto os juros quanto a correção monetária somente são aplicáveis às requisições de pequeno valor - RPV, quando excedido o prazo de 60 dias. Aplicação do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 04/03 deste Tribunal Regional e art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. (Proc. nº 0096500-52.2002.5.04.0025. 10ª Turma. Rel. Juíza Convocada MARIA MADALENA TELESKA, julgado em 27/10/2011).*

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Pedindo vênia a Relatora, divirjo quanto a correção monetária. A Instrução



ACÓRDÃO
0011900-48.2009.5.04.0027 AP

Fl. 6

Normativa 32/2007 do Col. TST, como a Instrução Normativa deste Tribunal, já citada no voto da Relatora, apenas fixa o prazo de 60 dias para o pagamento. Não exclui a manutenção do valor real da moeda. A correção monetária apenas recompõe o valor real da moeda. Não decorre da mora, mas apenas da desvalorização monetária. A não incidência da correção monetária acarretaria o recebimento, pelo exequente, de um valor menor que o devido.

Acompanho o voto quanto aos juros moratórios, pois deve-se aplicar analogicamente a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se está em mora dentro do prazo de 60 dias.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS